

2 — Se concluir pelo bem fundado do requerimento de revisão, a mesa da assembleia geral declara extinta a sanção aplicada e ordena a readmissão do associado.

Artigo 84.º

Responsabilidade perante a lei

O procedimento disciplinar não isenta o agente da responsabilidade civil, criminal ou administrativa em que este se encontre incurso.

Artigo 85.º

Responsabilidade dos representantes do associado

Quando for de entender que a prática de infracções disciplinares é exclusivamente imputável a qualquer pessoa que aja em representação de um associado, a direcção comunica os factos que configuram infracção ao associado para que este tome as medidas necessárias à cessação das infracções, sob pena de responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 86.º

Vigência do regulamento interno

1 — O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil subsequente à sua aprovação em assembleia geral.

2 — O regulamento tem vigência indeterminada, podendo todavia ser revisto a todo o tempo, sendo as suas alterações aprovadas em assembleia geral.

Artigo 87.º

Relatório e contas

1 — As contas compreendem o balanço e mapas contabilísticos previstos no plano oficial de contabilidade.

2 — O relatório deve anexar um mapa-resumo dos custos dos serviços da AAFP.

Artigo 88.º

Regra de conflitos. Integração de lacunas

1 — Os conflitos entre normas associativas resolvem-se pela prevalência das normas dos estatutos.

2 — As lacunas das normas associativas são integradas com recurso às normas de direito civil relativas às associações e às normas de direito administrativo que regulam as associações patronais; nos casos omissos, recorrer-se-á à analogia.

3 — Quando a analogia for insuficiente, a assembleia geral criará normas, de acordo com os princípios gerais de direito, para prover aos casos omissos.

Registado em 21 de Dezembro de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 77, a fl. 100 do livro n.º 2.

ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Alteração

Alteração aprovada em reunião da assembleia geral extraordinária de 16 de Julho de 2010 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999.

Artigo 4.º

A ANCIPA integra os sectores de actividade industrial e comercial seguidamente enumerados, podendo outros futuramente vir a ser constituídos mediante deliberação da direcção sob proposta fundamentada, subscrita por pelo menos cinco empresas associadas no pleno uso dos seus direitos:

Alimentos pré-cozinhados;
Batata frita, aperitivos e similares;
Carnes;
Confeitaria e frutas conservadas;
Especiarias, condimentos, molhos e temperos;
Horto-frutícolas transformados;
Panificação;
Pastelaria;
Pescado, hortícolas congelados, fabrico de gelo e entrepostos frigoríficos;
Produtos para panificação e pastelaria;
Sal alimentar.

Artigo 20.º

Os membros da assembleia geral, conselho fiscal e direcção não podem exercer consecutivamente mais de três mandatos, contados após a aprovação dos presentes estatutos.

Artigo 38.º

1 — Os sectores de actividade, embora destituídos de personalidade jurídica, são parte integrante da ANCIPA e constituem a sua razão de ser.

2 — Na actuação em defesa dos interesses específicos de cada um deles não poderão, em circunstância alguma, ser adoptadas orientações contrárias aos fins da Associação.

Registados em 20 de Dezembro de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 75, a fl. 100 do livro n.º 2.

APAME — Associação Portuguesa de Agências de Meios — Alteração

Estatutos da APAME, aprovados na assembleia constituinte, realizada em 18 de Maio de 2010.